

# Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 18/2024

Brasília, 20 de dezembro de 2024

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Clique nos dados do julgamento para ver o inteiro teor dos acórdãos disponíveis no sistema de Jurisprudência do CNJ.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



## Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

## Corregedor Nacional de Justiça

Mauro Campbell Marques

## Conselheiros

Caputo Bastos

José Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira

Renata Gil

Daniela Madeira

Guilherme Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Daiane Nogueira de Lira

Luiz Fernando Bandeira de Mello

## Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

## Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

## Diretor-Geral

Johaness Eck

## Atos Normativos

Cartórios devem reconhecer e retificar os registros de óbito dos mortos e desaparecidos vítimas da ditadura militar brasileira ..... 2

Alteração do Regimento Interno do Conselho para adaptá-lo às regras da Resolução CNJ nº 591/2024 quanto ao julgamento de processos em sessões virtuais ..... 2

Plenário regulamenta a permuta de magistrados entre tribunais de justiça . 3

Oficiais de justiça terão acesso direto ao Sisbajud e outros sistemas para localizar bens e pessoas e facilitar o cumprimento de mandados judiciais.. 4

Ajuste nos critérios previstos na Resolução CNJ nº 184/2013 para a criação de cargos, funções e unidades judiciárias ..... 4

Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas ..... 5

Plenário atualiza Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 03/2012 e simplifica o registro civil de pessoas indígenas ..... 6

Mudanças na Política de Atenção a Pessoas em Situação de Rua cria o Índice e o Prêmio Nacional PopRuaJud, e torna obrigatória a criação de comitês locais ..... 6

## PLENÁRIO

### Medida Liminar

A exigência de pagamento de diferenças retroativas de precatórios em exercício financeiro pode ser feita, mas com enorme prudência e razoabilidade, em atenção ao princípio da anualidade orçamentária. A concessão de tutela provisória de urgência é cabível quando a exigência imediata dos valores representa risco à continuidade dos serviços públicos essenciais..... 7

### Processo Administrativo Disciplinar

Permitir a gestão do gabinete pelo filho e por terceiros, nomear pessoas sem experiência para o cargo de assessor e exigir delas o repasse salarial, conhecido como *rachadinha*, é incompatível com a magistratura e justifica a aposentadoria compulsória de desembargadora..... 8

O magistrado que pede a nomeação do filho e da esposa para cargos comissionados em outros poderes a fim de aumentar a renda familiar, sem o compromisso de cumprir a jornada integral, fere o dever de probidade e ética. Pena de disponibilidade a desembargador por 60 dias ..... 9

### Reclamação Disciplinar

O sigilo interno absoluto das provas processuais viola o contraditório e a paridade de armas. A cadeia de custódia das provas deve ser preservada pelo magistrado, sob pena de risco à sua validade. Abertura de PAD contra juiz para apurar irregularidades na condução de procedimentos criminais envolvendo homicídio de advogado ..... 10

### Revisão Disciplinar

Ausências irregulares, abuso do direito de converter férias em pecúnia e a cessão do *token* a terceiros para assinatura de decisões justificam a alteração da pena de censura aplicada na origem para disponibilidade por 120 dias..... 11

### **Cartórios devem reconhecer e retificar os registros de óbito dos mortos e desaparecidos vítimas da ditadura militar brasileira**

O Conselho Nacional de Justiça aprovou, por unanimidade, resolução que determina aos cartórios alterar as causas das mortes, bem como lavrar os registros de óbito de pessoas desaparecidas durante a ditadura militar no Brasil, no período de 1964 a 1985.

A medida busca garantir o direito à memória, à verdade e à reparação das violações de direitos humanos desse período.

As lavraturas e retificações dos assentos de óbitos serão baseadas nas informações constantes do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV).

A comissão aponta 434 casos de mortes e desaparecimentos. Desses, apenas 10 tiveram os assentos de óbito corrigidos administrativamente.

Com a resolução aprovada, os cartórios de registro civil das pessoas naturais deverão incluir como causa da morte a informação: “não natural, violenta, causada pelo Estado brasileiro no contexto da perseguição sistemática à população identificada como dissidente política do regime ditatorial instaurado em 1964.”

A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) deve constar como atestante.

A norma prevê a atualização dos registros mesmo na ausência de informações completas e garante a entrega das certidões de óbito às famílias e pessoas interessadas, de preferência em ocasião solene.

O processo será feito sem custos para as vítimas ou suas famílias e os cartórios serão ressarcidos pelos fundos de compensação locais.

O Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ONRCPN) remeterá a determinação do CNJ aos cartórios relacionados no relatório da CNV, que terão 30 dias para fazer as correções.

A recusa do cartório implicará em comunicação ao corregedor local para as providências cabíveis.

A nova resolução tem amparo na Lei nº 9.140/1995, que reconhece como mortas as pessoas desaparecidas por participar, ou acusados de participar, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

[ATO 0005496-97.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na 16ª Sessão Ordinária em 10 de dezembro de 2024.](#)

### **Alteração do Regimento Interno do Conselho para adaptá-lo às regras da Resolução CNJ nº 591/2024 quanto ao julgamento de processos em sessões virtuais**

O Plenário, por unanimidade, alterou o Regimento Interno do CNJ, adaptando-o às regras da Resolução CNJ nº 591/2024 quanto ao julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário.

A alteração prevê que os julgamentos no Plenário Virtual serão públicos, com acesso direto, em tempo real e disponíveis a qualquer pessoa, exceto quando se tratar de processo sigiloso.

O relator deverá inserir a ementa, o relatório e o voto no ambiente virtual no início da sessão de julgamento. Os votos dos demais conselheiros serão divulgados à medida que forem proferidos.

Iniciado o julgamento, os conselheiros terão até 6 dias úteis para se manifestar.

A norma prevê 6 opções no painel eletrônico de votação: i) acompanhar o relator; ii) acompanhar o relator, com ressalva de entendimento; iii) divergir do relator; iv) acompanhar a divergência; v) pedir vista; vi) destacar para sessão presencial.

Além disso, permite a devolução de pedidos de vista solicitados em sessão virtual e prosseguir o julgamento em sessão virtual ou presencial.

Ficou expressa a possibilidade de renovar a sustentação oral, nos casos cabíveis, quando ocorre destaque da sessão virtual para a presencial.

As partes, o Ministério Público, o Conselho Federal da OAB e as associações nacionais de juízes têm até 48 horas antes do início da sessão para fazer o pedido de destaque. O pedido precisa ser deferido pelo relator.

Ficou assegurado o prazo de 10 minutos para sustentação oral do interessado ou seu advogado e, no caso dos órgãos do Poder Judiciário, do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor e do procurador. O tempo será repartido conforme o caso.

O texto especifica o prazo limite de até 48h para a juntada da sustentação oral na sessão virtual. Compete à Secretaria Processual do CNJ disponibilizar o acesso à gravação na plataforma de julgamento.

Os advogados poderão fazer esclarecimentos sobre questão de fato, os quais serão disponibilizados, em tempo real, no sistema de votação do Plenário.

Assim como nas disposições da Resolução CNJ nº 591/2024, as mudanças regimentais buscam otimizar os procedimentos e garantir maior eficiência nos julgamentos virtuais.

[ATO 0000962-13.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na 16ª Sessão Ordinária em 10 de dezembro de 2024.](#)

## **Plenário regulamenta a permuta de magistrados entre tribunais de justiça**

O Conselho aprovou, por unanimidade, a Resolução CNJ nº 603/2024, que estabelece regras para a permuta entre magistrados vinculados a tribunais de justiça de diferentes estados da Federação e do Distrito Federal e Territórios.

A permuta depende da conveniência e oportunidade dos tribunais e não constitui direito subjetivo dos magistrados. Os interessados terão que solicitar a permuta em processos administrativos autônomos e independentes, sendo necessária a aprovação pelos colegiados definidos nos regimentos internos dos tribunais.

A permuta entre magistrados já estava autorizada pela Constituição Federal, no art. 93, VIII-B. A resolução vem para definir os requisitos e condições.

Para se candidatar é necessário a vitaliciedade. O magistrado não pode: estar impedido de participar de concurso de remoção interna no tribunal de origem; estar respondendo a processo administrativo disciplinar; nem ter acúmulo injustificado de processos conclusos; ter sofrido pena de advertência ou censura nos últimos 3 anos; ou pena de remoção compulsória ou de disponibilidade nos últimos 5 anos.

Também não pode estar na iminência de se aposentar. Nesse ponto, considera-se o período igual ou inferior a 5 anos para a aposentadoria.

O texto prevê a permuta de juízes e desembargadores de mesma entrância, categoria ou grau.

Ao possibilitar a permuta de desembargadores, a resolução preserva o que dispõe o art. 94 da Constituição sobre o “quinto constitucional”. Considerando as prerrogativas do Ministério Público e da Advocacia, a permuta entre desembargadores é possível apenas entre aqueles oriundos da mesma classe. Dessa forma, mantem-se a proporção na composição dos tribunais de origem e de destino.

Mais complexa é a situação do primeiro grau de jurisdição devido a divisão da carreira em entrâncias. Não há simetria na estrutura do primeiro grau de jurisdição das justiças estaduais. Há tribunais que se estruturam em entrâncias inicial e final, outros em entrância única e outros em três entrâncias.

Assim, os permutantes serão classificados no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância, categoria ou grau nos tribunais de destino.

Não havendo simetria entre as entrâncias dos tribunais, os permutantes assumirão o último lugar na lista geral de antiguidade dos juízes dos tribunais de destino.

Entrâncias simétricas ou equivalentes são aquelas que, mesmo denominadas de maneira diversa em cada tribunal, possuam o mesmo grau de jurisdição, responsabilidades e prerrogativas funcionais.

Feita a permuta, os magistrados passarão a compor o tribunal de justiça de destino para todos os fins, submetendo-se a todas as leis do Estado federado e às regras administrativas do referido tribunal.

Quanto à compensação financeira entre os regimes previdenciários, os tribunais envolvidos farão as comunicações necessárias aos órgãos previdenciários.

Para fazer novo pedido de permuta, o magistrado deve permanecer 2 anos no tribunal de destino.

Os tribunais estaduais e o do Distrito Federal e Territórios têm 90 dias para editar resoluções complementares e definir as regras no âmbito local, contados da publicação da resolução.

[ATO 0008059-64.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na 16ª Sessão Ordinária em 10 de dezembro de 2024.](#)

## **Oficiais de justiça terão acesso direto ao Sisbajud e outros sistemas para localizar bens e pessoas e facilitar o cumprimento de mandados judiciais**

O Conselho aprovou, por unanimidade, a Resolução CNJ nº 600/2024, que permite, aos oficiais de justiça, o acesso direto aos sistemas eletrônicos de pesquisa e constrição patrimonial disponíveis no Poder Judiciário, por meio de *login* e senha.

A medida amplia as atribuições dos oficiais de justiça nos tribunais brasileiros e facilita o cumprimento de mandados, pois agiliza a localização de pessoas, bens e bloqueio de valores.

Para isso, os tribunais devem cadastrar seus oficiais de justiça ativos no sistema corporativo do CNJ, no perfil “oficial de justiça”, delimitando a comarca, seção judiciária ou vara de atuação.

O acesso aos sistemas deve se dar somente nos limites e finalidades do mandado a ser cumprido.

A permissão de acesso inclui o sistema Sisbajud. Os oficiais poderão, inclusive, lançar ordens de bloqueio de valores. Nesse caso, recomenda-se que a ordem de penhora de bens e valores já conste nos mandados de execução. Assim, será feita diretamente pelos oficiais de justiça tão logo certificado o transcurso do prazo para pagamento. Sem necessidade de o processo retornar à conclusão do juiz. Tanto o CPC, art. 829, § 1º, quanto a Lei de Execução Fiscal - LEF, art. 7º, II já tinham determinações neste sentido.

Optou-se por não atribuir ao perfil “oficial de justiça” as funções de desbloqueio e a retirada de restrições, a fim de garantir maior segurança cibernética. Tais funções poderão ser atribuídas aos oficiais de justiça, apenas por delegação de magistrado, no perfil “servidor assessor”.

Se, para cumprir a ordem, for necessário o acesso a conteúdo de processo, a permissão não alcança aqueles em sigilo ou segredo de justiça, salvo se o mandado se originar deles ou a eles se destinar.

Os tribunais devem capacitar os oficiais de justiça para estas funções por meio de cursos, o que também será feito pelo CNJ.

[ATO 0007876-93.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na 16ª Sessão Ordinária em 10 de dezembro de 2024.](#)

## **Ajuste nos critérios previstos na Resolução CNJ nº 184/2013 para a criação de cargos, funções e unidades judiciárias**

O Plenário aprovou, por unanimidade, ajustes na Resolução CNJ nº 184/2013 para tornar mais clara a aplicação de seus critérios aos tribunais de justiça dos estados.

A norma elenca os critérios a serem observados pelo Judiciário ao elaborar anteprojetos de lei que criem cargos, funções e unidades judiciárias.

A Resolução CNJ nº 184/2013 teve sua constitucionalidade integralmente reconhecida pelo STF. Entretanto, por opção do próprio CNJ, a redação original da norma reduzia a obrigatoriedade de seus critérios aos tribunais estaduais.

Enquanto, para a União, era obrigatória a emissão de um parecer de mérito, para os estados, fixava o uso da nota técnica apenas quando cabível.

Na prática, já ocorreram situações em que anteprojetos de lei foram aprovados pelo Legislativo local sem que tivessem sido submetidos ao Conselho previamente.

Para garantir eficiência e uniformidade ao Judiciário, a Resolução CNJ nº 184/2013 passa a prever que seus critérios sejam aplicados também aos estados, bem como que o CNJ se manifeste antes do envio de projetos de lei ao respectivo Poder Legislativo.

Os anteprojetos de lei devem ser protocolados no CNJ até o dia 15 de abril. O objetivo é possibilitar a emissão de parecer no mesmo ano, em prazo compatível com as propostas orçamentárias.

Os processos administrativos de parecer de mérito sobre anteprojetos de lei serão distribuídos ao Corregedor Nacional de Justiça, que poderá requisitar auxílio das unidades técnicas do CNJ.

O Corregedor Nacional terá 60 dias para proferir seu voto. Se o prazo não for observado, o anteprojeto

pode ser apresentado pelo órgão do Judiciário ao Poder Legislativo, independentemente do parecer do CNJ.

ATO 0007991-17.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na 16ª Sessão Ordinária em 10 de dezembro de 2024.

## Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas

O Plenário aprovou, por unanimidade, a Resolução CNJ nº 599/2024 que cria a Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas. A norma traz diretrizes e procedimentos para melhorar o acesso dessas comunidades à Justiça e integrar quilombolas, remanescentes de quilombos e demais povos tradicionais à Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ-Br.

A resolução define regras para proteger e reconhecer direitos, bem como garantir atendimento e acompanhamento especializado. Em especial, busca monitorar ações judiciais envolvendo conflitos de território e crimes contra lideranças e comunidades quilombolas.

A política prevê atuação conjunta com a Fundação Cultural Palmares (FCP), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e o ente estadual responsável pela política fundiária local. A exemplo, se houver indícios de que um processo judicial pode afetar comunidades ou terras ocupadas por quilombolas, esses órgãos devem ser questionados. Nada impede o acionamento concomitante de conselhos e secretarias locais que também atuam em políticas públicas para povos tradicionais.

Está previsto, ainda, o uso de perícia antropológica para auxiliar juízes a compreender a questão.

Os órgãos do Poder Judiciário deverão realizar mutirões de atendimento e conciliação em territórios quilombolas, adotar procedimentos simplificados e culturalmente adequados para a tramitação de processos que envolvam essas comunidades.

A organização das audiências, inspeções e atividades de Justiça Itinerante em territórios quilombolas devem respeitar seus ritos e tradições.

Nas ações ambientais ou socioambientais que envolvam comunidades quilombolas, poderá ser determinada a contratação de assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, às expensas do poluidor-pagador, como prevê a Lei nº 14.755/2023.

Se houver condenação por dano ambiental, o magistrado deve considerar as diretrizes da Resolução CNJ nº 433/2021, entre outros parâmetros.

O atendimento de mulheres em situação de violência doméstica, crianças em situação de risco ou vítimas de crimes sexuais originadas de comunidades quilombolas, deve ser adaptado aos seus direitos coletivos e diferenças culturais.

A política assegura direitos específicos às crianças quilombolas. Entre eles, o respeito aos costumes e tradições no acolhimento familiar ou institucional, bem como a colocação prioritária em famílias dentro da própria comunidade, fortalecendo laços culturais.

Para garantir a eficácia da resolução, os tribunais devem capacitar servidores e colaboradores que atuem diretamente com comunidades quilombolas, incluindo oficiais de justiça, conciliadores, mediadores e profissionais das equipes multidisciplinares, como psicólogos, assistentes sociais e especialistas em escuta protegida e depoimento especial.

A nova resolução contribui para superar barreiras decorrentes das vulnerabilidades e das situações de violência a que estão suscetíveis estas comunidades e as suas lideranças.

Além disso, se alinha aos princípios constitucionais, normas internacionais e ao compromisso assumido pelo Brasil com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável sobre Igualdade Étnico-Racial – ODS18 – da Agenda 2030 – cujo foco são as desigualdades que afetam povos originários e população negra.

ATO 0007479-34.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro João Paulo Schoucair, julgado na 16ª Sessão Ordinária em 10 de dezembro de 2024.

## **Plenário atualiza Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 03/2012 e simplifica o registro civil de pessoas indígenas**

O Plenário, por unanimidade, alterou a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2012, a fim de alinhar o ato normativo às especificidades culturais indígenas e às mudanças legislativas recentes quanto ao registro civil de pessoas indígenas.

A Lei nº 14.382/2022 modificou os artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, permitindo a alteração de prenome e sobrenome no registro civil independentemente de autorização judicial.

Para acompanhar a mudança, a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2012 passa a permitir a retificação do registro de nascimento do indígena pela via extrajudicial.

O novo texto permite lançar a etnia, grupo, clã ou família indígena como sobrenome, e não apenas a informação dos pais como ocorria no texto anterior.

Os dados podem ser adicionados na língua indígena. Em caso de dúvida quanto a grafia correta, é possível consultar pessoa com domínio do idioma indígena.

A alteração deve ser averbada à margem do registro de nascimento, sendo obrigatório constar em todas as certidões emitidas o inteiro teor da averbação, com indicação do nome anterior, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.

Quando for necessário procedimento judicial, devem ser observados os benefícios dos atos gratuitos previstos na Lei nº 1.060/1950, levando-se em conta a situação sociocultural da pessoa indígena interessada.

Eliminou-se a obrigatoriedade do Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI) como requisito para o registro tardio. Esse registro ocorre quando não há como apresentar a Declaração de Nascido Vivo (DNV). As pessoas indígenas enfrentavam dificuldades devido às diferentes interpretações estaduais sobre os documentos necessários. A exigência do RANI foi considerada obstáculo ao direito ao registro. Também não é mais necessário a presença de representante da FUNAI.

Se houver dúvida ou suspeita quanto ao requerimento de registro tardio, o registrador civil pode exigir documentos. A dúvida deve ser fundamentada e, caso persista, o caso deve ser levado ao juízo competente.

Outra mudança é quanto ao uso dos termos “integrado” e “não integrado”. Essa categorização era do Estatuto do Índio de 1973. Os “não integrados” seriam índios isolados que vivem em grupos desconhecidos. Já os “integrados” seriam aqueles reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

A categorização ficou ultrapassada, pois a Constituição de 1988 reconhece a capacidade civil plena dos indígenas, independentemente de seu grau de “integração”. Assim, a alteração retirou os termos da resolução e destacou a autodeterminação dos povos indígenas quanto à opção do registro civil. Já o termo “indígena” foi substituído por “pessoa indígena”.

[ATO 0007754-80.2024.2.00.0000, Relatora: Conselheira Daniela Madeira, julgado na 16ª Sessão Ordinária em 10 de dezembro de 2024.](#)

## **Mudanças na Política de Atenção a Pessoas em Situação de Rua cria o Índice e o Prêmio Nacional PopRuaJud, e torna obrigatória a criação de comitês locais**

O Plenário, por unanimidade, aprovou alterações na Resolução CNJ nº 425/2021, que instituiu a Política Nacional Judicial de Atenção às Pessoas em Situação de Rua.

A medida torna obrigatória a criação de comitês locais PopRuaJud, um em cada Estado e no Distrito Federal. Os comitês devem ser estruturados em três dimensões: multinível (envolvendo 1ª e 2ª instâncias); multissetorial (integrando diferentes ramos do Judiciário); e interinstitucional (articulação de diversos atores do sistema de Justiça e da sociedade civil).

Pela experiência de alguns tribunais, essa configuração permite uma atuação abrangente e integrada para enfrentar a complexidade do fenômeno da situação de rua.

A resolução também passa a exigir a realização de mutirões de cidadania e acesso à Justiça a cada 6 meses pelo menos. A intenção é garantir o acesso à documentação e serviços essenciais para a população em

situação de rua e fortalecer redes de proteção.

Para tanto, devem contar com Defensoria Pública, Ministério Público, Advocacia, órgãos de identificação civil, serviços de acesso à renda social, rede de proteção social, serviços de saúde e organizações da sociedade civil.

Outra novidade da resolução é o Índice IPopRuaJud. Por meio do índice, pesquisas e painéis, o Comitê Nacional poderá melhor gerenciar, avaliar e monitorar a execução da política nacional pelos tribunais.

Compete aos comitês locais prestar informações para o IPopRuaJud. O índice será regulamentado por meio de portaria da presidência do CNJ.

Por fim, a alteração criou o Prêmio Nacional PopRuaJud para fortalecer e incentivar a adequada execução da política.

As modificações alinham-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da agenda global de direitos humanos, especialmente ao ODS 1 para erradicação da pobreza, ao 10 para redução das desigualdades, ao 11 para cidades e comunidades sustentáveis e ao 16 para paz, justiça e instituições eficazes.

[ATO 0007818-90.2024.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Pablo Coutinho Barreto, julgado na 16ª Sessão Ordinária em 10 de dezembro de 2024.

## PLENÁRIO

### Medida Liminar

---

**A exigência de pagamento de diferenças retroativas de precatórios em exercício financeiro pode ser feita, mas com enorme prudência e razoabilidade, em atenção ao princípio da anualidade orçamentária. A concessão de tutela provisória de urgência é cabível quando a exigência imediata dos valores representa risco à continuidade dos serviços públicos essenciais.**

Na condição de terceiro interessado, o município pediu providências ao CNJ contra decisão do tribunal que determinou a revisão dos planos de pagamento de precatórios de 2024, aumentando o percentual que era em torno de 0,08% para 1% da Receita Corrente Líquida (RCL) do ente. E ainda, cobrava a diferença retroativa até o final do exercício 2024.

A decisão do tribunal cumpria um acórdão de inspeção do Conselho.

É possível exigir o pagamento de diferenças retroativas de precatórios, mas é necessário prudência e razoabilidade em atenção ao princípio da anualidade orçamentária.

A exigência de valores não previstos no plano de pagamento homologado pelo tribunal, no mesmo exercício financeiro, aparentemente ofende o princípio orçamentário da anualidade. Além disso, pode violar a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LOA) e a Lei Orçamentária Anual do município. O fato resulta na probabilidade do direito invocado pelo requerente, como prevê o art. 300 do CPC.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da iminência de bloqueio das contas municipais, o que comprometeria a execução orçamentária, com prejuízos à prestação de serviços públicos essenciais, em caso de não pagamento dos valores retroativos.

De outro lado, a tutela de urgência concedida não representa risco inverso à execução do plano de pagamento de precatórios, pois os valores devidos pelo requerente, apurados de acordo com o parâmetro determinado pelo CNJ, poderão ser exigidos nos exercícios seguintes.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ratificou a liminar a fim de suspender a cobrança imediata e permitir o pagamento da diferença retroativa em exercícios subsequentes.

[PP 0004972-03.2024.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 16ª Sessão Ordinária em 10 de dezembro de 2024.

### **Permitir a gestão do gabinete pelo filho e por terceiros, nomear pessoas sem experiência para o cargo de assessor e exigir delas o repasse salarial, conhecido como *rachadinha*, é incompatível com a magistratura e justifica a aposentadoria compulsória de desembargadora**

A magistrada permitiu que o filho e pessoas sem vínculo institucional gerissem seu gabinete. Foram reiteradas nomeações de pessoas sem qualificação técnica adequada para o cargo de assessor jurídico em desvio de finalidade.

Por omissão no dever de fiscalizar e confusão entre funções públicas e interesses particulares, o filho da desembargadora exigia o repasse de parte da remuneração dos servidores comissionados como condição de permanência no cargo. A prática é popularmente conhecida como *rachadinha*.

Parte das provas produzidas no processo administrativo disciplinar (PAD) foram compartilhadas pelo STJ, que reúne as investigações feitas pela Polícia Civil e pela Polícia Federal.

Do material emprestado, destaca-se a colaboração premiada firmada pelo próprio filho da desembargadora. Nesse acordo, ele confessa o esquema.

O inquérito penal foi arquivado por falta de provas. Porém, a situação não se comunica obrigatoriamente com a esfera administrativo-disciplinar.

Como se sabe, existem duas causas de comunicação obrigatória entre esfera penal e a administrativa: absolvição criminal ante a inexistência do fato ou por negativa de autoria.

No caso dos autos, o arquivamento do inquérito não ocorreu por essas hipóteses. Assim, a independência entre as instâncias mantém-se hígida.

Os fatos possuem repercussão e tipificação administrativo-disciplinar.

O PAD contra magistrado não se ocupa de questões penais que são próprias da jurisdição. O que se analisa são os aspectos relativos à conduta funcional da desembargadora e a contribuição ou não para os atos incontroversos de concussão dentro de seu gabinete.

Ou seja, a responsabilidade funcional da magistrada pelos atos ilícitos é distinta e desvinculada da análise de culpabilidade na esfera penal.

A instrução processual revelou que a desembargadora era essencial para que os desvios ocorressem.

O filho e pessoas estranhas ao quadro do tribunal tinham amplo acesso ao gabinete da magistrada, inclusive aos computadores, e utilizavam seu veículo particular e institucional.

Para consecução do ilícito, era necessário utilizar a estrutura do tribunal e nomear os servidores comissionados, que só era possível por meio de ato da desembargadora.

Ao menos entre os anos de 2016 e 2019, o repasse era exigido como requisito para nomeação em cargo comissionado no gabinete da desembargadora.

O comportamento viola os deveres de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício, bem com o de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular - art. 35, I e VIII, da Loman. Também descumpre os artigos 1º, 2º, 15, 18, 19, 37 do Código de Ética da Magistratura.

A falta funcional é grave e de elevado grau de reprovabilidade porque ultrapassa as fronteiras do processo e abala a confiança do jurisdicionado no Poder Judiciário.

Com base nesses entendimentos, o Conselho, por unanimidade, julgou procedente as imputações para aplicar à desembargadora a pena de aposentadoria compulsória, nos termos do art. 7º da Resolução CNJ nº 135/2011 e do art. 42, V, da Loman.

**PAD 0005326-96.2022.2.00.0000, Relatora: Conselheira Daiane Nogueira de Lira, julgado na 16ª Sessão Ordinária em 10 de dezembro de 2024.**

**O magistrado que pede a nomeação do filho e da esposa para cargos comissionados em outros poderes a fim de aumentar a renda familiar, sem o compromisso de cumprir a jornada integral, fere o dever de probidade e ética. Pena de disponibilidade a desembargador por 60 dias**

O processo administrativo disciplinar (PAD) foi instaurado para apurar se o desembargador, valendo-se da função, teria solicitado a nomeação da esposa e do filho para cargos em comissão em outros poderes em troca de voto e apoio político para incluir uma advogada na lista tríplice de acesso ao desembargo no tribunal.

Na esfera criminal, as investigações apresentaram diálogos interceptados contendo o pedido do magistrado a autoridades do Poder Legislativo local para nomear sua esposa e filho, com o intuito de incrementar a renda familiar e sem compromisso de jornada integral de trabalho, popularmente conhecido como “funcionário fantasma”.

A ação penal concluiu pela inexistência de provas para configurar o nexo causal entre o pedido de cargos e a influência na lista tríplice.

Mas a jurisprudência do CNJ reforça a independência das esferas administrativas e criminais e admite sanção disciplinar mesmo quando não se configuram elementos típicos no âmbito penal.

Em preliminares, o magistrado alegou prescrição, nulidade das provas obtidas no âmbito criminal, incompetência do relator da ação penal, nulidade das interceptações telefônicas e cerceamento de defesa.

O prazo de prescrição de falta funcional é de 5 anos, salvo quando o ato configura crime. Nesse caso, o prazo seria o do Código Penal. O prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que o órgão responsável pela apuração no âmbito disciplinar tomou conhecimento do fato e não a partir do conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, como alegava a defesa do magistrado.

O PAD se deu em razão da notícia de suposto nepotismo que chegou ao conhecimento do então Corregedor Nacional de Justiça em maio de 2019. Com a decisão de abertura do processo disciplinar e a interrupção da prescrição na forma do artigo 24, § 1º, da Resolução CNJ nº 135/2011, não há que se falar em incidência da prescrição, seja quanto a possibilidade da pena em abstrato, seja quanto a pena em concreto.

A incompetência do relator e nulidade das interceptações telefônicas já haviam sido discutidas pelo plenário na abertura do PAD. As questões eram do processo penal e lá também foram afastadas.

Já a ampla defesa e o contraditório foram garantidas ao magistrado durante a apuração disciplinar. Ele teve ampla oportunidade de manifestar-se sobre as interceptações telefônicas que vieram aos autos do PAD como prova emprestada da investigação criminal e cuja licitude foi reconhecida pelo STJ.

Na apuração disciplinar, também não foi possível concluir que o apoio do magistrado à candidatura da advogada para compor lista tríplice serviria como troca para a nomeação do filho e da esposa. Neste ponto, não há falta funcional a ser imputada ao magistrado.

No entanto, constatou-se o pedido do magistrado junto a autoridades para que sua esposa e filho fossem nomeados para cargos em comissão. E ainda, que as nomeações dispensassem o compromisso de cumprir a regular jornada de trabalho. O único objetivo era aumentar a renda familiar em benefício próprio.

A conduta é contrária à moralidade e à eficiência pública, fere o dever de probidade e ética, bem como viola o art. 35, inciso VIII, da Loman, e o Código de Ética da Magistratura, arts. 1º, 2º, 15, 16, 17 e 37.

Diante do cenário, o Plenário, por maioria, rejeitou as preliminares. Vencido, em parte, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, que reconhecia a prescrição.

Por unanimidade, o Colegiado prorrogou o prazo de conclusão do PAD por 140 dias, a contar de 18.9.2024, conforme o art. 14, § 9º, da Resolução CNJ nº 135/2011 e dos precedentes do Conselho.

Por fim, julgou procedente em parte o pedido e aplicou a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço por prazo de 60 dias ao desembargador.

[PAD 0007765-80.2022.2.00.0000, Relatora: Conselheira Daniela Madeira, julgado na 16ª Sessão Ordinária em 10 de dezembro de 2024.](#)

### **O sigilo interno absoluto das provas processuais viola o contraditório e a paridade de armas. A cadeia de custódia das provas deve ser preservada pelo magistrado, sob pena de risco à sua validade. Abertura de PAD contra juiz para apurar irregularidades na condução de procedimentos criminais envolvendo homicídio de advogado**

Os indícios são de desvio funcional do magistrado na condução de inquéritos policial, ação penal e incidentes que investigam homicídio de advogado, com evidências de manipulação unilateral das provas e ausência de transparência no processo.

Primeiro, o magistrado deferiu acesso total ao celular da vítima do crime, sem que tais informações tivessem relação com os fatos investigados no processo.

Em seguida, contrariando a decisão anterior, ele decretou o sigilo interno absoluto das provas sem ciência das partes. Deu ordens para que o material e todos os relatórios técnicos da investigação fossem protocolados, de forma física, sem juntada em formato digital no sistema PJe. O magistrado alegava a necessidade de verificar se o juízo era competente ou se havia informação de alguém com foro privilegiado.

Nessa ordem de acontecimentos, há indícios de que o juiz teria aberto o envelope, também sem a ciência ou acompanhamento das partes, colocando em risco a cadeia de custódia, assim como as provas reunidas para apurar o crime.

Ao decretar o sigilo interno absoluto da prova, o juiz ofende os princípios constitucionais da paridade de armas e do contraditório. A conduta configura *error in procedendo* passível de penalidade disciplinar, pois também viola o enunciado de Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

Entende-se que a Súmula Vinculante nº 14 aponta critérios subjetivos e objetivos que devem ser considerados pelo magistrado ao conceder vista dos autos ao requerente. A depender do andamento das investigações, o juízo pode circunscrever o acesso a investigados específicos e a documentos pré-determinados, a fim de preservar as apurações.

Ocorre que o zelo protege atos de investigação em andamento. É inadmissível que, ao término das apurações, ou na ação penal, o magistrado decreta sigilo interno absoluto de provas.

Na praxe dos feitos criminais, os elementos de convicção necessários à apuração do delito, em regra, ficam à disposição da perícia técnica da autoridade policial, até serem posteriormente restituídos ou destruídos, como determina o art. 119 do Código de Processo Penal.

Em idêntico sentido, é direito do advogado examinar, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital - art. 7º, inciso XIV, da Lei 8.906/94.

Nesse ponto, a análise não permite acesso público amplo às provas documentadas, pois é necessário proteger a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da vítima. O debate é apenas quanto ao sigilo interno, que impediu as partes, acusação e defesa, de terem amplo acesso aos elementos de convicção, especialmente considerando que a defesa de um dos réus teve prévio acesso ao material.

No tocante à cadeia de custódia, é importante destacar que o instituto busca preservar a história cronológica dos vestígios coletados, bem como manter a integridade da prova e a autenticidade do que pode vir a subsidiar eventual e futura investigação. A inovação foi trazida pela Lei 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, que introduziu os artigos 158-A a 158-F no Código de Processo Penal.

Após a realização da perícia, o material deve ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer até não mais interessar ao processo – art. 158-F do CPP.

A iniciativa estranha do juiz em determinar que todos os relatórios fossem encaminhados em meio físico, assim como a decretação de sigilo interno absoluto, acautelando o material probatório sob sua supervisão, em lugar de deixá-lo com a central de custódia da autoridade policial, e a abertura dos lacres de envelopes evidenciam atuação processual, possivelmente, marcada por desvio de função.

Os fatos são graves, prejudicam a confiança pública no Judiciário e exigem apuração detalhada.

Com base nesses entendimentos, o Conselho, por unanimidade, decidiu instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, aprovando desde logo a portaria de instauração do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

RD 0002124-43.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 16ª

## Revisão Disciplinar

### **Ausências irregulares, abuso do direito de converter férias em pecúnia e a cessão do *token* a terceiros para assinatura de decisões justificam a alteração da pena de censura aplicada na origem para disponibilidade por 120 dias**

O processo disciplinar instaurado na origem identificou 104 ausências do juiz ao trabalho não autorizadas. O magistrado se autoconcedia períodos de descanso ao longo do ano. Posteriormente, requeria a indenização das férias e licenças-prêmio, como se não tivesse usufruído.

A conversão, conhecida como venda das férias e licenças, é um direito dos magistrados. Todavia, os fatos demonstram abuso do direito que deveria ser reservado a situações excepcionais e em razão de necessidade do serviço. As ausências irregulares e o pedido de indenização dos períodos estão interligados.

No julgamento, o tribunal não reconheceu a premeditação das faltas injustificadas, por isso, não acolheu a acusação do abuso do direito de indenização das férias e licenças. Assim, aplicou a censura ao juiz.

No entanto, as provas demonstram o elevado número de feriados “emendados” e de viagens, inclusive para o exterior, o que evidencia o planejamento das ausências irregulares.

Além disso, para assegurar o descanso, o juiz delegava aos servidores da vara o exercício da jurisdição. O tribunal confirmou que o magistrado entregava o *token* e passava a senha para os servidores colocarem a assinatura nos atos judiciais.

Contudo, o tribunal local considerou que os atos jurisdicionais eram corrigidos remotamente e concluiu que não podia equiparar “terceirização do *token*” com “terceirização da jurisdição”.

De igual forma, o não reconhecimento da delegação da prática de atos jurisdicionais privativos depõe contra as provas reunidas no processo.

O magistrado cedeu seu *token* para terceiros assinarem atos judiciais durante suas ausências não autorizadas, o que é irregular.

A cessão do *token* foi comprovada no processo disciplinar e evidenciou a intenção de acobertar as faltas injustificadas. Com a prática dos atos jurisdicionais por terceiros, o juiz buscou transparecer que estava em atividade, quando em verdade, faltava injustificadamente.

A decisão do tribunal local é contrária às evidências dos autos, nos termos do inciso I do artigo 83 do Regimento Interno do CNJ. A revisão disciplinar foi instaurada de ofício e permite a adoção de qualquer das medidas previstas no artigo 88 do RICNJ, o que inclui aplicar sanção mais grave.

Faz-se o controle de legalidade do procedimento, efetuando-se o cotejo das provas encontradas nos autos com a decisão condenatória.

A reprimenda deve ser equivalente à gravidade dos fatos e o grau de culpabilidade do magistrado. Não pode ser mais nem menos do que o necessário para repreender a conduta e apresentar caráter pedagógico.

É preciso ponderar que a pena de censura não é proporcional aos fatos apurados e destoa da função educativa inerente a toda penalidade.

O comportamento burla o art. 67, §1º, bem como os artigos 35, incisos I e VIII, todos da Loman.

Nesse contexto, o Colegiado, por unanimidade, julgou procedente a revisão e modificou a pena aplicada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para disponibilidade do juiz por 120 dias.

Ante a comprovada existência de valores recebidos indevidamente a título de conversão de férias e licenças-prêmio, o TJRJ deve avaliar a repetição de quantias não prescritas.

RevDis 0008032-86.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Daiane Nogueira de Lira, julgado na 16ª Sessão Ordinária em 10 de dezembro de 2024.

**Conselho Nacional de Justiça**

**Secretária Processual**

Mariana Silva Campos Dutra

**Coordenadora de Processamento de Feitos**

Carla Fabiane Abreu Aranha

**Seção de Jurisprudência**

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Chefe da Seção

Ana Carolina Sérgio Viana Noletto

Analista Judiciária

Ana Carolina Costa Ferreira

Estagiária de Direito

[secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br)

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.